



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **CARTA DE RECIFE**

### **X ENCONTRO NACIONAL DE PRERROGATIVAS**

Os participantes do X Encontro Nacional de Prerrogativas os integrantes da Comissão Nacional de Prerrogativas e Valorização da Advocacia, Procuradores da Procuradoria de Prerrogativas Nacional, reunidos na Sede do Conselho Seccional da OAB/PE nos dias 16, 17 e 18 de setembro de 2021, objetivando a defesa do livre exercício profissional e tendo em vista o papel essencial exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil na representação dos interesses da advocacia nacional e da sociedade, debateram os seguintes temas e, ao final, aprovaram os seguintes encaminhamentos:

#### **I – VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA:**

##### **A) REABERTURA DO PODER JUDICIÁRIO:**

O Brasil avança na vacinação de seu povo, as atividades da iniciativa privada, há tempos, retomaram à normalidade; eventos esportivos e culturais voltaram a receber público em suas arenas. **A sociedade demanda a reabertura das portas do Poder Judiciário.** Neste X Encontro Nacional de Prerrogativas, o seu plenário clamou por uma campanha nacional, liderada pelo CFOAB, pela reabertura do Poder Judiciário, em prol da cidadania e da advocacia.

##### **B) BALCÃO VIRTUAL E GABINETE VIRTUAL:**

Em muitas unidades do Poder Judiciário brasileiro o balcão virtual e o gabinete virtual ainda não foram implementados, ou funcionam de forma insatisfatória às necessidades prementes da advocacia no pleno exercício de seu mister em defesa dos direitos dos cidadãos. De exemplo, podemos citar o TRF-2, TJBA, TJAL, TRF-1, parte do STJ, TJSP, TRT-19, TRT-10, TJPB, TJRS, TJPI, TRF-5, TRT-22, TJRR, TJES, TJRJ e TJCE. Assim, encaminha o plenário deste X Encontro Nacional pedido para que o CFOAB solicite ao CNJ a abertura de CUMPREDEC de modo a que este, nos termos da Resolução CNJ 322/21, implemente e aperfeiçoe o balcão virtual e o gabinete virtual, de maneira uniforme, em todas as unidades judiciárias que não tenham implementados tais ferramentas.

Relativamente ao gabinete virtual, a advocacia entende que o art. 1º, §4º, da Resolução n. 322/20, com redação alterada pela Resolução 397/2021, determina obrigatoriedade de os atendimentos pelos magistrados, desembargadores e ministros se darem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do momento da formulação do pedido, devendo o CFOAB adotar todas as medidas para consolidar tal interpretação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**C) DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO FÍSICO:**

Em muitos locais do Brasil os processos físicos ainda não foram transformados em processos digitais. No tempo da pandemia, cidadãos e cidadãs sofreram em seus direitos com a paralização dos processos físicos. É urgente ações da OAB, no âmbito do Poder Judiciário e também, se necessário, junto ao Poder Legislativo, para engendrar (i) a transformação dos processos físicos em digitais; (ii) dar aos processos físicos, paralisados na pandemia, preferência, de modo a se recuperar parte do tempo atrasado, minorando-se os prejuízos inerentes a tal situação.

**D) AÇÕES CONTRA O TELETRABALHO E FECHAMENTO DE COMARCAS:**

No período da pandemia da COVID-19 a Justiça brasileira vivenciou um verdadeiro salto tecnológico, o que alterou substancialmente a forma tradicional de funcionamento de suas unidades. De toda forma, após o esperado retorno à normalidade advinda com o fim da pandemia, a tecnologia experimentada não poderá significar o fechamento de varas e de comarcas.

O plenário do X Encontro Nacional de Prerrogativas entendeu que o lugar natural de trabalho dos magistrados é nos fóruns e neles devem permanecer durante o período de trabalho, como condição inerente e indissociável do direito fundamental ao amplo acesso à Justiça.

Urge, portanto, uma campanha e ações pelo retorno dos Juízes aos fóruns e contra o teletrabalho ou prestação jurisdicional exclusiva e compulsoriamente pela internet.

**E) SUSTENTAÇÕES ORAIS:**

Com o avanço dos plenários virtuais, impulsionados pelo STF, por meio da Emenda Regimental n. 53, de 18.03.2020, grassam no Brasil imposições de sustentações orais gravadas, modelo que ofende, indubitavelmente, a ampla defesa.

Tem-se observado que os Tribunais criam normatizações internas próprias, com requisitos específicos, para os pedidos de sustentações orais, o que demanda dos advogados esforço hercúleo para acompanhar tantos regramentos infralegais. Desta forma, a advocacia deliberou e decidiu propor ao CFOAB que envie esforços hábeis a uniformizar tais procedimentos, de modo a assegurar a segurança jurídica necessária ao exercício da advocacia.

Ademais, nos tribunais, muitos dos recursos que originariamente comportariam sustentações orais estão sendo julgados monocraticamente, o que suprime o direito à sustentação oral.

Neste ponto se faz necessário o asseguramento a que tal direito nos recursos contra decisões monocráticas, bem como em todos os casos em que a norma admita sustentações orais. Nesse sentido o plenário do X Encontro



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Nacional de Prerrogativas encaminha sugestão de alterações ao inciso VIII e do parágrafo 3º, do art. 937 do Código de Processo Civil, que deverão ganhar as seguintes redações, bem como a inclusão de um parágrafo 5º:

**Art. 937. (...)**

**VIII - No Agravo de Instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito e contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;**

**§ 3º Nos recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, nos processos de competência originária previstos no inciso VI, e no habeas corpus, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.**

(...)

**§ 5º No plenário virtual em que se julgar os recursos e ações originárias previstos neste artigo, quando a parte requerer a sustentação oral, o julgamento será realizado em sessão presencial ou telepresencial, assegurando-se o direito de sustentação oral em tempo real e concomitante ao julgamento.**

**II – PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA:**

Aumentam os casos de violência contra as advogadas nas redes sociais. Citamos como exemplos os graves casos nas cidades de Maceió-AL, Teresina-PI, e Sorocaba-SP, que retratam advogadas atacadas violenta e cruelmente por cidadãos, partes contrárias em processos.

Tais atos ultrapassam as prerrogativas da mulher advogada, configurando comportamentos misóginos, machistas, criminosos enfim. Daí entender-se necessário a criação de uma Procuradoria dos Direitos da Mulher Advogada, proposta deste X Encontro Nacional apresentada pela Conselheira Federal Fernanda Marinela.

Também recomenda a plenária que o desagravo em favor das advogadas Isabela Paranaguá e Claudia Paranaguá seja realizado, também, na cidade de Terezina-PI.

**III – PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA VIOLADAS:**

**A) VISTAS DE INQUÉRITOS NA POLÍCIA FEDERAL:**

Prescrevem os incisos XIII, IX e XV, do artigo 7º., da Lei n. 8.906/94:

**Art. 7º. Da Lei 8.906/94:**

**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;**

**XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;**

Em muitas delegacias da Polícia Federal espalhadas pelo Brasil, o advogado e a advogada encontram dificuldades em obter vistas de inquéritos, sob a norma administrativa que impõe a necessidade de pedir, mediante petição escrita, o exercício de tal direito.

A advocacia aqui reunida entende que tal procedimento ofende os incisos XIII, XIV e XV do artigo 7º. da Lei n. 8.906/94, e demanda medida judicial urgente por parte do CFOAB para suspender tal exigência da Polícia Federal.

**B) ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS:**

Dentro das competências da advocacia está o acompanhamento das perícias judiciais, direito esse negado nas ações que necessitam de perícias médicas.

Segundo o parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina:

**Art. 14.**

**Parágrafo único. É vedado ao médico perito permitir a presença de assistente técnico não médico durante o ato médico pericial.**

Amparado no dispositivo acima muitos peritos médicos impedem o exercício pleno da advocacia. A Advocacia Brasileira reconhece que a perícia médica se constitui ato médico privativo, nela não podendo interferir sujeitos alheios ao ato em si. Todavia, o direito de o advogado presenciar a perícia médica não pode ser confundido com direito à interferência no ato e o CFOAB deve adotar as medidas administrativas e judiciais para assegurar que a advocacia possa nelas se fazer presente.

**C) PROCURAÇÕES:**

É ilegal ato de autoridade bancária, administrativa e judiciária, tendente a negar validade a procuração encartada em processo judicial. A imposição de renovação de procuração judicial para a prática de ato é inadmissível, inclusive quando se trata do levantamento de alvará judicial e percepção dos valores a eles inerentes.

Todas as iniciativas de negativa de aceite a procuração judicial do processo deve ser combatida pelo sistema OAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**IV – CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA NACIONAL DE PREROGATIVAS:**

É consenso que a advocacia cada vez menos conhece suas prerrogativas. Assim, o plenário do X Encontro Nacional de Prerrogativas pede ao CFOAB a criação de uma Escola Nacional de Prerrogativas, cuja proposta já foi encaminhada pelo Conselheiro Federal Alexandre Ogusuku e tramita no CFOAB sob o n. 49.0000.2020.008724-4.

**V – ALETERAÇÕES NO DESAGRAVO PÚBLICO:**

Hoje, as ofensas à advocacia e às prerrogativas são transmitidas ao vivo pela internet e, gravadas, espalham-se pelas redes na velocidade da propagação da luz.

Em relação às imagens e vídeos inequívocos de violações de prerrogativas em audiências ou sessões de julgamento, bem como demais locais em que o advogado exerce seu mister, o sistema OAB deve atuar de ofício, encaminhando aos órgãos corretores os áudios e imagens violadores de prerrogativas em regime de urgência.

O processo de multiplicação digital das imagens de uma ofensa às prerrogativas, para o ofendido, tem funcionado como um verdadeiro desagravo. Tem-se a impressão de que quem desagrava a advogada e o advogado são as redes sociais e os seus influenciadores, nesse sentido, o procedimento de desagravo e a sua divulgação devem ser aprimorados e ajustados aos novos tempos.

O desagravo deve ser imediato à ofensa, a mensagem da OAB em defesa do ofendido deve alcançar o coração da advocacia que, hoje, gostemos ou não, está nos celulares. Esses tempos modernos cobram uma OAB rápida, eficiente e estruturada nas redes sociais, tudo para viralizar o desagravo na mesma velocidade e intensidade da viralização das ofensas. Não basta mais postar mensagens no Twitter, no Instagram ou no Facebook institucionais, é preciso mais, as mensagens devem chegar nos celulares de todos os advogados e advogadas.

Desagravo tardio não é desagravo. Assim, é premente alterar o Regulamento Geral nos seguintes termos:

**SEÇÃO II - DO DESAGRAVO PÚBLICO**

**Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. (NR)<sup>9</sup>**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

§ 1º. O procedimento do desagravo será instaurado de ofício ou a requerimento da parte e distribuído a relator que deverá emitir parecer sobre o seu conhecimento ou arquivamento no prazo de 48 horas, contados da data do recebimento do expediente, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§ 2º. Conhecido o desagravo, o relator, previamente autorizado pelo Presidente, notificará a autoridade ofensora para, no prazo de 48 horas, prestar as informações que entender necessárias.

§ 3º. Com ou sem as informações da autoridade ofensora, no prazo sequencial de 48 horas, o relator emitira parecer, devidamente fundamentado, sobre a concessão ou arquivamento do pedido de desagravo.

§ 4º. Opinando o relator pelo desagravo, o Presidente do Conselho convocará a sessão extraordinária de julgamento, que será realizada no prazo máximo de 5 dias da data do parecer;

§ 5º. Da data da sessão de julgamento que concedeu o desagravo, no prazo de até dez dias, será realizada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§ 6º. Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 7º. O relator poderá propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 8º. Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 9º. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (NR)<sup>10</sup>

#### **VI – CRIAÇÃO DAS PROCURADORIAS PROFISSIONAIS:**

Encaminha, o plenário do X Encontro Nacional de Prerrogativas, proposta de implementação, em todas as Seccionais da OAB, das procuradorias e contratação de advogados e advogadas, devidamente remunerações para assessorar a atividade da procuradoria de prerrogativas. O CFOAB, quando necessário, subsidiará a remuneração desses profissionais, em auxílio às seccionais.

#### **VII – CRIAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DE PRERROGATIVAS:**

Considerando que as prerrogativas profissionais são uma das principais, senão a principal competência da OAB, o plenário do X Encontro Nacional de Prerrogativas encaminha ao CFOAB a proposta de alteração da Lei n. 8.906/94 para que seja criado um sexto cargo de diretoria no CFOAB, nas Seccionais e nas Subseções, com atribuições de coordenação das ações de defesa das prerrogativas da advocacia.

#### **VIII – SALA DE ESTADO MAIOR:**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O Secretário-geral da OAB Nacional, o advogado José Alberto Simonetti, apresentou a plenária a iniciativa da OAB Alagoas que levou à respectiva Assembleia Legislativa a ideia de uma lei estadual pontuando a estrutura de sala de estado maior no âmbito do sistema carcerário estadual. Sugere que a mesma ideia seja replicada nas demais Seccionais da OAB. Proposta acolhida para recomendar ao sistema nacional de prerrogativas que encaminhe às Seccionais o projeto de Alagoas.

Recife, 18 de setembro de 2021.

CNDPVA

PNP

Comitativa da OAB do Acre

Comitativa da OAB de Alagoas

Comitativa da OAB do Amazonas

Comitativa da OAB da Bahia

Comitativa da OAB do Ceará

Comitativa da OAB do DF

Comitativa da OAB do ES

Comitativa da OAB do Mato Grosso

Comitativa da OAB do Maranhão

Comitativa da OAB de Minas Gerais

Comitativa da OAB da Paraíba

Comitativa da OAB de Pernambuco

Comitativa da OAB do Piauí

Comitativa da OAB do Rio de Janeiro

Comitativa da OAB do RS

Comitativa da OAB de Roraima

Comitativa da OAB de São Paulo